MPV 881 00046



ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDID		02		
	Partido PT	33.15520-		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	CD/190

Dê-se ao art. 3°, IX, a seguinte redação, e suprima-se, por decorrência, o art. 3°, §8°:

"Art.	3°	 	 	

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido, que poderá ser prorrogado, sob justificativa fundamentada; e" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3°, IX, da MP prevê a liberação tácita do funcionamento de empresas, independentemente do risco, com exceção dos casos expressamente previstos em lei, em caso de decurso do prazo estipulado para resposta do órgão governamental responsável pela liberação, sem sua manifestação.

Trata-se de uma regra que aparentemente impulsiona a administração pública a dar eficiência e celeridade em seus atendimentos, o que seria louvável. Ocorre que a citada regra permite que, no caso em que a administração não consiga, por qualquer motivo, se manifestar no prazo que tenha estipulado, a atividade seja automaticamente liberada.

Trata-se de medida perigosa, que pode ocasionar liberações de atividades, que podem estar atrasadas, justamente pela complexidade de fatores envolvidos, que requerem análise mais detida pelo Poder Público e que podem ocasionar algum tipo de risco à sociedade.

Assim, fica clara a fragilidade da medida provisória e a irresponsabilidade em sua

edição, que não traz qualquer avaliação de risco da liberação que propõe. Com vistas a minimizar esses impactos, apresentamos a presente emenda, que visa a manter os prazos da administração pública, porém, suprime a liberação tácita.

José Guimarães (PT/CE) Vice-Líder da Minoria na Câmara dos Deputados